



REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO MAPFRE LIQUIDEZ RENDA FIXA
CNPJ/ME nº 21.082.414/0001-87

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Artigo 1º - O FUNDO DE INVESTIMENTO MAPFRE LIQUIDEZ MASTER RENDA FIXA, doravante denominado FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**CAPÍTULO II
DO PÚBLICO-ALVO**

Artigo 2º - O FUNDO destina-se unicamente a sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, investidores profissionais nos termos da legislação vigente, doravante denominadas em conjunto "sociedade supervisionada".

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DOS FATORES DE RISCO E DE SEU GERENCIAMENTO**

Artigo 3º - O FUNDO tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas rentabilidade por meio das oportunidades oferecidas pelos mercados domésticos de taxa de juros pós-fixadas e pré-fixadas e índices de preço, excluindo estratégias que impliquem risco de moeda estrangeira ou de renda variável.

Parágrafo Único - O FUNDO deve manter seu patrimônio aplicado em carteira composta conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na regulamentação que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

Artigo 4º - As aplicações do FUNDO deverão ser representadas pelos seguintes ativos:

I - no máximo 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;

II - no máximo 100% (cem por cento) em créditos securitizados do Tesouro Nacional;

III - o FUNDO não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou por empresas a elas ligadas;

IV - o FUNDO não poderá aplicar em ativos financeiros de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas; e

V - o FUNDO não poderá aplicar em títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física.



Parágrafo Primeiro - O FUNDO poderá atuar nos mercados de derivativos, desde que as correspondentes operações sejam realizadas, exclusivamente, para proteção da carteira, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista, limitadas a uma exposição de até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, sendo vedado o uso de derivativos e operações que produzam alavancagem.

Parágrafo Segundo - É vedado à sociedade supervisionada, à ADMINISTRADORA e a GESTORA, bem como às empresas a elas ligadas – tal como definido na regulamentação vigente – atuar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações com a carteira do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - Excetua-se da vedação mencionada no parágrafo anterior as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um dia, de recursos aplicados pela sociedade supervisionada no FUNDO e que não puderam ser alocados, em outros ativos, no dia, na forma regulamentada.

Artigo 5º - O FUNDO manterá, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua carteira em ativos relacionados, direta ou indiretamente (títulos sintetizados pelo uso de derivativos), à variação da taxa de juros doméstica e/ou de índices de preços.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO obedecerá, ainda, o seguinte:

I – As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia".

II - As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

III - Os percentuais referidos neste capítulo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, se houver.

Parágrafo Segundo - É vedado:

- i. oferecer ativos garantidores como garantia para operações do FUNDO nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;
- ii. oferecer como ativos garantidores cotas de fundos de investimento, inclusive de FIE cuja carteira contenha ativos financeiros de emissão e/ou coobrigação:
 - a) da própria instituição administradora, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;
 - e
 - b) da sociedade supervisionada, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;



- iii. adquirir Cédulas de Produto Rural - CPR sem o respectivo seguro adequado à regulamentação em vigor, conforme atestado em documento expedido pelo Departamento Técnico Atuarial da SUSEP;
- iv. adquirir cotas de fundos de investimento ou cotas de fundos de investimento em cotas que cobrem taxa de administração, performance ou desempenho;
- v. a ADMINISTRADORA e à GESTORA contratar operações por conta do FUNDO tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração;
- vi. realizar operações em mercados de derivativos que gerem, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- vii. realizar operações em mercados de derivativos que gerem, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;
- viii. realizar operações de venda de opção a descoberto;
- ix. realizar operações de empréstimo;
- x. aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação, direta ou indireta, em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- xi. aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- xii. aplicar recursos em operações com ativos no exterior, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que permitam operações com ativos no exterior;
- xiii. aplicar recursos em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

Parágrafo Terceiro - O FUNDO não poderá prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.

Parágrafo Quarto - O FUNDO não poderá locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros.

Artigo 6º - O FUNDO incorpora todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas.

Parágrafo Segundo - O cumprimento, pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA da política de investimento do FUNDO não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

Parágrafo Terceiro - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, não podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA ser responsabilizadas por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízos incorridos pelos Cotistas do FUNDO.



Artigo 7º - O processo de administração de riscos utilizado pela Administradora baseia-se nas seguintes etapas: (i) identificação dos fatores de risco que afetam a carteira do FUNDO; (ii) cálculo do *Value-at-Risk* (VaR); (iii) cálculo do teste de estresse; (iv) verificação dos limites de risco estabelecidos; (v) controle do risco de liquidez através de análise de volumes operados para os ativos no mercado e compatibilidade com a liquidez de cada ativo Vs perfil do passivo do FUNDO, (vi) acompanhamento dos ratings dos emissores de ativos de crédito; (vii) *backtest* regular dos processos de administração de riscos.

Parágrafo Primeiro - O modelo de monitoramento de riscos adotado não garante limites de perdas máximas e também não garante a eliminação dos riscos, dado que medidas de risco são quantitativas e baseiam-se em parâmetros estatísticos e que também estão sujeitas às condições de mercado.

Parágrafo Segundo - Entre os fatores de risco aos quais os investimentos do Fundo estão sujeitos, incluem-se, mas não se limita aos elencados a seguir:

I - Risco de Mercado – O valor dos ativos do FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de cambio, juros, bolsa e dívida externa que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem o FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO.

II - Riscos de Crédito – Consiste no risco dos emissores de ativos financeiros que integram o FUNDO não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros para o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integrem o FUNDO estão sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do FUNDO.

III - Riscos de Derivativos – O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais.

IV – Riscos de Liquidez - Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do FUNDO. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejado, permanecendo o FUNDO exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA pode ver-se obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos.

Parágrafo Terceiro - Os fatores de riscos envolvidos na operação deste FUNDO são gerenciados, no(s) fundo(s) investido(s), conforme seu tipo.

Parágrafo Quarto – O investimento no FUNDO apresenta riscos ao investidor e, não obstante a GESTORA mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o FUNDO e para o investidor.



Parágrafo Quinto - O processo decisório de análise e seleção de ativos da GESTORA é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégicos e de investimento, que abrangem vários aspectos de gestão. Os comitês são formados pelos gestores, membros dos departamentos de análise e gestão.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - O FUNDO é administrado pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul, inscrito no CNPJ/ME sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de ativos financeiros por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997, doravante designada ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - A gestão da carteira e a distribuição das cotas do FUNDO são realizadas pela Mapfre Investimentos Ltda., com sede social na Av. das Nações Unidas, nº 11.711 - 21º andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/ME sob no 04.160.039/0001-27, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM pelo Ato Declaratório no 7.198, de 16/04/2003, doravante denominada GESTORA.

Parágrafo Segundo - A custódia dos ativos financeiros do FUNDO é realizada pela ADMINISTRADORA, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro de 2001.

Parágrafo Terceiro - Os ativos financeiros acima mencionados deverão ser admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quarto - Excetuam-se do disposto no Parágrafo acima as aplicações em cotas de fundo de investimento aberto.

Parágrafo Quinto - As atividades de escrituração da emissão e resgate de cotas, tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros são realizadas pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Sexto - A ADMINISTRADORA declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") Q3LSFU.00000.SP.076.

Parágrafo Sétimo - A GESTORA também declara que é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") T2JDLN.00020.ME.076.



CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 9º - Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, que incluem a gestão da carteira, a consultoria de investimentos, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de cotas e a escrituração da emissão e resgate de cotas, o FUNDO pagará o percentual anual fixo de 0,1775% (zero vírgula um sete sete cinco por cento) sobre o valor de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro – A despesa referente aos serviços de custódia será debitada diretamente do FUNDO, sendo que a taxa máxima de custódia a ser paga pelo FUNDO ao CUSTODIANTE é de 0,0225% ao ano.

Parágrafo Segundo - A taxa de administração é calculada e provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida no *caput*, sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, e será paga pelo FUNDO, mensalmente, por períodos vencidos.

Artigo 10 - O FUNDO não possui taxa de performance, de ingresso ou saída.

Artigo 11 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação;
- III – despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII – as taxas de administração e de performance (se houver);
- XIII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se houver; e



XIV – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratados.

Parágrafo Segundo - O pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior pode ser efetuado diretamente pelo FUNDO à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores sejam computados para efeito da remuneração cobrada pela prestação dos serviços de administração.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 12 - Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 13 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo - É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, observadas as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais eventualmente existentes e desde que observados ainda, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do FUNDO deverão ser compatíveis com a política de investimento do FUNDO;
- II - a integralização das cotas do FUNDO poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelos Cotistas e o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço dos ativos financeiros utilizados na data da integralização; e
- III - o resgate das cotas seja solicitado por escrito pelos Cotistas, sendo certo, que a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira do FUNDO deverá observar o prazo de conversão e pagamento das cotas estabelecido no Regulamento do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - As cotas do FUNDO são, na forma da lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo (ou respectivos) plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Artigo 14 - A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou,



ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Único - Não há valores mínimos ou máximos de aplicação inicial, movimentação e permanência no FUNDO.

Artigo 15 - Os pedidos de aplicação e resgate deverão ocorrer no horário determinado pela ADMINISTRADORA, para efeito dos prazos previstos neste capítulo.

Artigo 16 - Pedidos de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, o FUNDO funcionará normalmente para movimentações realizadas via Clearing (B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão), ficando o cotista sujeito às restrições provenientes da falta de expediente bancário na sede do ADMINISTRADOR nas demais hipóteses de liquidação de resgates e aplicações previstas no Regulamento.

Parágrafo Segundo - Quando o pedido de aplicação ou resgate ocorrer em dia não útil no local onde ocorrer o pedido, este será processado no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 17 - Na emissão de cotas do FUNDO, o valor da aplicação será convertido pelo valor da cota de abertura do próprio dia do pedido de aplicação, mediante a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, observado o disposto no Artigo 16.

Parágrafo Primeiro - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO.

Parágrafo Segundo - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto no *caput* os eventuais ajustes decorrentes das aplicações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 18 - O FUNDO não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo.

Artigo 19 - O resgate de cotas será efetivado mediante solicitação do Cotista à ADMINISTRADORA, observado o disposto no Artigo 16.

Parágrafo Primeiro - No resgate de cotas do FUNDO, o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de abertura do próprio dia da solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo - O pagamento do valor apurado nos termos do parágrafo anterior será efetivado no próprio dia da solicitação de resgate.



Parágrafo Terceiro - Para efeito do disposto no Parágrafo Primeiro, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quarto - No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto de Cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a imediata convocação de Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA deve disponibilizar as informações do FUNDO, inclusive as relativas à composição da carteira, nos termos desse capítulo no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Mensalmente será disponibilizado extrato aos Cotistas contendo o saldo, a movimentação, o valor das cotas no início e final do período e a rentabilidade auferida pelo FUNDO entre o último dia do mês anterior e o último dia de referência do extrato. O Cotista poderá, no entanto, dispensar a disponibilização do extrato mediante solicitação à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo da composição e diversificação da carteira e o perfil mensal do FUNDO.

Parágrafo Terceiro - A ADMINISTRADORA disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Quarto - A ADMINISTRADORA divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativo: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Parágrafo Quinto - As informações ou documentos de que tratam este regulamento e a legislação vigente podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na legislação, incluindo a rede mundial de computadores.

Artigo 21 - A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar imediatamente, por correspondência ou meio eletrônico a todos os Cotistas, e a CVM qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - Diariamente a ADMINISTRADORA divulgará o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.



Parágrafo Segundo - As Demonstrações Contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Terceiro - O demonstrativo da composição da carteira do FUNDO será disponibilizado a quaisquer interessados mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, e compreenderá a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira.

Parágrafo Quarto - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição dos Cotistas e de quaisquer interessados no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, prorrogáveis uma única vez, em caráter excepcional e mediante aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Quinto - Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Sexto - A ADMINISTRADORA deverá prestar à sociedade supervisionada todas as informações, necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições constantes do Artigo 58 das Circulares SUSEP nos 338, de 30 de janeiro de 2007 e 339 de 31 de janeiro de 2007.

Artigo 22 - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referentes a exercícios anteriores, tais como Demonstrações Contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro - Solicitações, sugestões, reclamações e informações adicionais, inclusive as referentes a exercícios anteriores, tais como Demonstrações Contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA, fatos relevantes, comunicados e outros documentos elaborados por força regulamentar podem ser solicitados diretamente à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Segundo - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para receber e encaminhar questões relacionadas ao FUNDO, pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 3841-3157 ou (11) 3841-3593;

Email: atendimento.clientes.ifso@br.bnpparibas.com ;

Endereço para correspondência: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 9º ao 11º andares, Torre Sul – São Paulo – SP.



**CAPÍTULO IX
DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 23 - Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II - a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE;
- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV - o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V - a alteração da política de investimentos do FUNDO; e,
- VI - a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na legislação vigente.

Artigo 24 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio eletrônico ou correspondência encaminhada a cada Cotista.

Parágrafo Primeiro - A convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação deve indicar o local onde o Cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo Quinto - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 25 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as Demonstrações Contábeis do FUNDO, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as Demonstrações Contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 26 - Além da Assembleia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.



Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da GESTORA, do custodiante ou de Cotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 27 - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 28 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da Assembleia.

Artigo 29 - Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- I - a ADMINISTRADORA e a GESTORA;
- II - os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- III - empresas ligadas à ADMINISTRADORA ou à GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV - os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo caso sejam os únicos Cotistas do FUNDO, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 30 - As deliberações de competência da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo Segundo - Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

Artigo 31 - O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser disponibilizado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia.



**CAPÍTULO X
DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL**

Artigo 32 – A tributação aplicável aos cotistas do FUNDO e ao FUNDO será aquela definida pela legislação tributária brasileira.

Parágrafo Único – As aplicações, os rendimentos e ganhos auferidos pelo FUNDO são isentos de Imposto de Renda e sujeitam-se à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras.

Artigo 33 – As tributações aplicáveis aos cotistas do FUNDO na data de publicação deste Regulamento são:

- Imposto sobre Operações Financeiras – IOF: Incidirá sobre o valor do resgate da aplicação com alíquotas decrescentes, sendo a tributação limitada ao rendimento apurado, desde o 1º (primeiro) até o 29º (vigésimo nono) dia a partir da data da aplicação.
- Imposto de Renda – Incide sobre o rendimento da aplicação, descontado o IOF, com alíquotas que vão de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento), em função do prazo de permanência da aplicação e do prazo médio da carteira do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Caso o prazo médio da carteira de títulos do FUNDO, definido de acordo com a legislação aplicável, seja inferior à 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) – “Curto Prazo”, as alíquotas aplicáveis são:

- I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 181 (cento e oitenta e um) dias.

Come-Cotas: Independentemente de resgates de cotas, incidirá IR sobre os rendimentos no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião dos resgates de cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos itens I e II acima.

Parágrafo Segundo - Caso o prazo médio da carteira de títulos do FUNDO, definido de acordo com a legislação aplicável, seja superior à 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) – “Longo Prazo”, as alíquotas aplicáveis são:

- I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.



Come-Cotas: Independentemente de resgates de cotas, incidirá IR sobre os rendimentos no último dia dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião dos resgates de cotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos itens I a IV acima.

Artigo 34 – A ADMINISTRADORA e a GESTORA buscarão, em conjunto com os objetivos de investimento do FUNDO, manter o prazo médio da carteira adequado ao Longo Prazo. Não obstante, em função de condições de mercado e baseado na sua avaliação da conjuntura, a ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão reduzir o prazo médio da carteira como estratégia de redução de risco da carteira do FUNDO. Neste caso, a tributação do FUNDO poderá ser a prevista no Curto Prazo.

Artigo 35 – Pode haver tratamento tributário diferente de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo FUNDO. O cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do imposto de renda e do IOF por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar à ADMINISTRADORA documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Artigo 36 – Na hipótese do FUNDO realizar aplicações em ativos financeiros em mercado externo serão observadas também as normas tributárias daquele País.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 37 - A GESTORA adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da GESTORA em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao FUNDO o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada através do site www.mapfreinvestimentos.com.br.

Parágrafo Primeiro - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela GESTORA visa atender exclusivamente os interesses dos Cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A GESTORA pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas – Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

Parágrafo Segundo - A GESTORA será responsável pela comunicação aos Cotistas dos votos que preferir em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao FUNDO direito de voto.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, a GESTORA encaminhará à ADMINISTRADORA, um resumo contendo o teor dos votos proferidos nas referidas Assembleias, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da realização da Assembleia.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



BNP PARIBAS

Artigo 38 - O exercício social do FUNDO tem duração de um ano, com início em 1º de outubro e término em 30 de setembro.

Artigo 39 - Para efeito do disposto neste Regulamento, admite-se a utilização de correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a ADMINISTRADORA e os Cotistas do FUNDO.

Artigo 40 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.